



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I N.º 331

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

T Í T U L O I
DOS IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

E N U M E R A Ç ã O
CAPÍTULO I
Sua Discriminação

Art. 1.º - Os impostos, taxas, rendas e contribuição de melhoria que constituem a receita do município de Pirassununga são os seguintes:

IMPOSTOS

- I - Imposto Predial Urbano
- II - Imposto Territorial Urbano
- III - Imposto de Licença sobre:
 - a - abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
 - b - negociantes ambulantes;
 - c - veículos de qualquer natureza;
 - d - Obras ou edificações em geral;
 - e - depósito de materiais na via pública;
 - f - extração de areia, pedra, barro ou quaisquer outros minerais;
 - g - utilização de logradouro público;
 - h - instalação e funcionamento de ascensores;
 - i - afixação, colocação e exibição nas vias públicas de letreiros, emblemas, placas, andaimas, toldos, cartazes;
- IV - Imposto de Indústrias e Profissões
- V - Imposto sobre Jogos e diversões

TAXAS

- VI - Taxas Especiais
- VII - Taxas de Expediente
- VIII - Taxa de Afirmação de Pesos e Medidas
- IX - Taxa de fornecimento de água e serviços afins
- X - Taxa de Esgoto Sanitário
- XI - Taxas de Vigia
- XII - Taxa Sanitária
- XIII - Taxas sobre localização de negociantes em mercados

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

feiras, ou em logradouros públicos em geral;

- XIV - Taxa de inumação, exumação, transferência de sepulturas e concessões perpétuas ou temporárias nos cemitérios municipais, bem como taxa de fiscalização de cemitérios particulares.

RENDAS

XV - Renda de Matadouros

XVI - Renda de Próprios Municipais

CONTRIBUIÇÃO

- XVII - Contribuição de melhoria, quando se verificar a valorização de imóvel em consequência de obras públicas municipais, na conformidade do estabelecido no parágrafo 4º do art. 4 da Lei Federal nº 854, de 10 de outubro de 1949.

MULTAS

- XVIII - Multas por infração de contratos, leis ou atos municipais ou quaisquer outras que revertam em favor da municipalidade.

§ Único - Além dos itens I, II, III e IV do art. 69,

Capítulo I - Título IV - da Lei Orgânica dos Municípios, serão isentos de impostos municipais:-

- a - as operações de venda, feitas diretamente pelo pequeno produtor, de seus produtos agrícolas e pastoris;
- b - os veículos de qualquer espécie, exclusivamente empregados nos serviços da agricultura ou pecuária;
- c - as máquinas e aparelhos empregados no preparo e cultivo do solo;
- d - os animais abatidos nas fazendas, para consumo exclusivo de seu pessoal;
- e - os gêneros alimentícios, depositados nas sedes das fazendas para consumo de seu pessoal, sob regime cooperativo ou de simples dispensa que só funciona aos sábados.

Capítulo II**Do Lançamento**

Art. 2º - Os lançamentos dos tributos referidos no art. 1º, serão feitos pelos funcionários competentes e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por aviso direto ou publicação na imprensa referente à fixação de edital na sede do Governo Municipal.

§ 1º - A falta de recebimento do aviso de lançamento de tributos não será em caso algum motivo para que o contribuinte

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

se exima de seus pagamentos na época regulamentar.

§ 2º - Contra o lançamento indevido ou irregular poderão os interessados reclamar dentro de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento do aviso ou da publicação do comunicado.

§ 3º - As reclamações deverão ser formuladas em requerimento dirigido ao Prefeito, mencionando com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam e instruindo o pedido com os documentos comprovantes.

§ 4º - Findo o prazo do parágrafo 2º, sem que haja reclamação ou recurso, será considerado legal o lançamento e devido o tributo.

§ 5º - Os requerimentos contendo reclamações serão arquivados por desinteresse dos reclamantes, quando 1º (dez) dias após o despacho não esteja satisfeita qualquer exigência, necessária ao estudo e solução do caso a que se refere.

Art. 3º - Da decisão do Prefeito sobre lançamento de imposto poderá o interessado recorrer à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que tiver ciência do despacho.

Art. 4º - Só terão efeito suspensivo as reclamações, exceto as relativas aos lançamentos de tributos fiscais devidos por ambulantes.

Art. 5º - Nenhuma alteração do "quantum" do lançamento será feita sem que haja determinação do Prefeito Municipal, em deferimento ao requerimento devidamente instruído da parte e com parecer do funcionário da Lançaderia.

§ Único - Quando a reclamação se fundamentar em erro involuntário a sua retificação poderá ser feita independentemente de requerimento, mediante solicitação verbal à seção competente, no prazo legal.

Art. 6º - Os avisos de lançamentos e demais documentos anexos às reclamações ou recursos poderão ser devolvidos, após decisão final, mediante recibo do interessado.

Art. 7º - Pela expedição de segunda via de aviso de lançamento pagará o interessado a importância de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Capítulo III**Da Arrecadação**

Art. 8º - Os contribuintes que não fizerem os pagamentos nos prazos estabelecidos nesta lei incorrerão na multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o total em débito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ Único - Quando for facultado o pagamento do tributo na forma de prestações, considerar-se-á vencido o todo com o não pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas.

Capítulo IVDa Cobrança Executiva

Art. 9º - Terminado o prazo para o recolhimento de qualquer tributo, será o devedor convidado por circulares ou pela imprensa, a efetuar o pagamento do principal e multa, dentro de 10 (dez) dias improrrogáveis.

Art. 10º - Decorrido o prazo do artigo anterior, a Contadoria extrairá certidão de Dívida Ativa e a entregará, mediante recibo, ao advogado incumbido de fazer a cobrança.

Art. 11º - As certidões entregues ao advogado deverão ser ajuizadas dentro de 30 (trinta) dias ou devolvidas à Prefeitura, acompanhadas de ofícios que contenha as razões de fato ou de direito que desaconselham a cobrança judicial.

§ 1º - As razões do advogado serão examinadas pelo Prefeito que poderá insistir pela cobrança se as não aceitar, ou quando estiverem corrigidas ou sejam desaparecidos os vícios, defeitos ou inconvenientes apontados.

Art. 12º - Depois da entrega das certidões, mas antes de ajuizadas, os recolhimentos das impertinências respectivas acrescidas de 10% (dez por cento) dos honorários, serão feitos com guia expedida pelo advogado.

§ Único - Após seu ajuizamento a competência da expedição das guias de recolhimento será do Cartório per onde correr o processo de cobrança executiva.

Art. 13º - Os honorários pela cobrança da Dívida Ativa não poderão ser superiores a 10 % (dez por cento) sobre as quantias arrecadadas, anualmente ou judicialmente, para os cofres municipais.

Capítulo VDas Penalidades

Art. 14º - Qualquer que deixar de satisfazer ao disposto nesta lei ou sonegar tributo através o fornecimento de informações inexatas, fica sujeito à multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), elevada ao dobro nas reincidências.

§ Único - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de pagar o tributo devido, além de outras penalidades a que possa estar sujeito.

TÍTULO IIDO IMPOSTO FUNDIAL URBANO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo IDo Imposto Predial Urbano

Art. 15º - O Imposto Predial Urbano recai sobre todos os prédios, compreendidos no perímetro urbano do município.

§ 1º - Perímetro urbano para efeito de lançamento do Imposto Predial é aquele definido na lei como tal e reconhecido pelos órgãos competentes do Estado.

§ 2º - São considerados prédios e como tais sujeitos ao imposto todas as edificações que possam servir de habitação, uso ou recreio, qualquer que seja sua denominação, forma, destino, dimensão ou natureza de sua construção.

Art. 16º - O Imposto Predial Urbano grava o imóvel sobre que recai para todos os efeitos legais.

Art. 17º - O Imposto Predial Urbano será cobrado na base de 7% (sete por cento) sobre o valor locativo anual, calculado na forma do artigo seguinte.

Art. 18º - O valor locativo anual corresponderá a 10% (dez por cento) sobre o valor real do prédio, avaliado pela Lançadoria da Prefeitura, quando da revisão para lançamento, observando-se na avaliação os seguintes elementos:-

- a - localização do imóvel;
- b - número de pavimentos;
- c - acabamento exterior e interior;
- d - número de cômodos;
- e - estado de conservação;
- f - número de melhoramentos urbanos que goza;
- g - qualquer outro característico que possa influir na avaliação.

§ 1º - O valor locativo resultante da avaliação não poderá exceder de 50% (sessenta por cento) do valor locativo apurado no exercício anterior.

§ 2º - Em casos excepcionais, de flagrante disparidade de lançamento, poderá esse valor locativo atingir até 100% (cem por cento).

§ 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adotar um sistema de cadastro imobiliário, que possibilite, tanto quanto possível, a avaliação objetiva do imóvel.

Art. 19º - Para solução das divergências e reclamações relativas à avaliação, poderá o Prefeito designar uma Comissão de Avaliação, da qual fará parte, obrigatoriamente, um funcionário da Lançadoria.

Art. 20º - Ficam sujeitos aos acréscimos de 20% (vinte por



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

cente) do imposto que lhes for atribuído os prédios situados onde haja meio fio e não tenha sido construído o respectivo passeio.

Capítulo II

Das Isenções

Art. 21º - Além dos prédios compreendidos no item II do art. 6º, da Lei Orgânica dos Municípios, ficam isentos do Imposto Predial Urbano:

- a - as casas paroquiais e residências de ministros de qualquer culto, anexas ou não aos templos respectivos e pertencentes às instituições religiosas, não sejam objeto de locação, observada a correspondência de apenas uma casa por paróquia ou templo de culto;
- b - os prédios pertencentes a entidades que se proponham a incrementar e desenvolver a cultura artística, científica ou literária do povo, desde que não visem lucro dessa atividade;
- c - as praças de esportes, pertencentes a sociedades esportivas de categoria de amador;
- d - os prédios pertencentes às cooperativas organizadas, em funcionamento de acordo com a lei.

§ Único - As isenções serão concedidas mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído com documentos comprobatórios de que se enquadra o imóvel nos itens deste artigo.

Capítulo III

Do Lançamento

Art. 22º - O lançamento do imposto Predial Urbano será feito anualmente, havendo no exercício financeiro a que corresponder, obrigatoriamente, uma revisão geral para as modificações que se tornarem necessárias.

Art. 23º - O lançamento do Imposto Predial Urbano compreenderá todos os prédios previstos no art. 15º, devendo as anotações dos legalmente inscritos constarem das fichas, inclusive com os motivos e a data da concessão dessa regalia.

§ Único - Os prédios que lançados na época da revisão anual serão coletados em editais, tendo o contribuinte asseguradas as mesmas regalias dos demais, na conformidade do disposto no Capítulo II, Título I, desta lei.

Art. 24º - Os lançamentos serão feitos em nome do proprietário do prédio, ou se for o caso, em nome do enfiteuta, usufrutuário, usuário ou fiduciário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - No caso de ser desconhecido o proprietário, o lançamento será feito no nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

§ 2º - Se desconhecido o proprietário e abandonado o imóvel, em nome da pessoa a quem seja atribuída a propriedade.

Art. 25º - O lançamento do Imposto Predial Urbano será processado pela Lançadeira em quatro vias simultâneas, sendo: 1ª - Aviso de Lançamento; 2ª - Recibo do Contribuinte; 3ª - Documento de Caixa e 4ª - Documento de Arquivo.

Art. 26º - As transferências consequentes das mudanças de proprietários serão feitas à vista de provas de transações e transcrições efetuadas em cartório, bem assim por documentos firmados pelos interessados.

Capítulo IV
Da Arrecadação

Art. 27º - A arrecadação do Imposto Predial Urbano será efetuada:

- a - até 30 de agosto com 5% (cinco por cento) de desconto;
- b - até 30 de setembro, integral.

Art. 28º - A arrecadação referente a lançamento em aditamentos será processada 30 (trinta) dias após o respectivo lançamento.

Art. 29º - Os proprietários de imóveis sujeitos ao Imposto Predial Urbano poderão registrar seus endereços na seção lançadora para maior eficiência do serviço.

TÍTULO III
DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Capítulo I
Do Imposto Territorial Urbano
Incidência

Art. 30º - O Imposto Territorial Urbano incide sobre terrenos não edificados, murados ou em aberto, situados na zona urbana do município, gravando o imóvel para todos os efeitos legais.

Art. 31º - São considerados não edificados os terrenos que não contenham construção, ou contendo-a, esteja interdita ou com as respectivas obras interrompidas ou em andamento há mais de 1 (um) ano ou em demolição na época do lançamento.

Capítulo II
Das Zonas e seus valores

Art. 32º - Para efeito da cobrança do imposto a que se refere este título, ficam estabelecidas as seguintes zonas:

- 1ª ZONA:- É aquela que contém, obrigatoriamente, os seguin.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

tes melhoramentos: pavimentação, iluminação pública, rede de água, rede de esgotos, guias e sarjetas;

2ª ZONA: É aquela que contém 4 (quatro) dos melhoramentos citados na 1ª Zona;

3ª ZONA: É aquela que contém 3 (três) dos melhoramentos citados na 1ª Zona;

4ª ZONA: É aquela que contém 2 (dois) dos melhoramentos citados na 1ª Zona;

5ª Zona: É aquela que contém 1 (um) dos melhoramentos citados na 1ª Zona;

6ª ZONA: Consideram-se desta zona os terrenos situados no perímetro urbano, onde não haja nenhum dos melhoramentos citados na 1ª Zona.

§ 1º - Nas 1ª e 2ª zonas serão expressamente proibidas as existências de terrenos não fechados a muro, sujeitando-se os seus proprietários ao pagamento do imposto, com acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 2º - Incidirão igualmente ao imposto com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) os terrenos situados onde haja meio fio e não tenha sido construído o respectivo passeio.

Art. 33º - É atribuída a cada zona do art. anterior os seguintes valores, compreendidos por metro linear:

1ª Zona

- a - terrenos não edificados, fechados a cerca ou em aberto-proibidos
b - terrenos não edificados, fechados, por metro 156,00

2ª Zona

- a- terrenos não edificados, em aberto ou fechados a cerca - proibidos
b- terrenos não edificados, fechados a muro, por metro 78,00

3ª Zona

- a- terrenos não edificados, em aberto ou fechados a cerca, por metro 65,00
b- terrenos não edificados, fechados a muro 39,00

4ª Zona

- a- terrenos não edificados, em aberto ou fechados a cerca, por metro 39,00
b- terrenos não edificados, fechados a muro 26,00

5ª Zona

- a- terrenos não edificados, em aberto ou fechados a cerca, por metro 24,00
b- terrenos não edificados, fechados a muro 12,00

6ª Zona

- a- terrenos não edificados, em aberto ou fechados a cerca, por metro 12,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

b- terrenos não edificados, fechados a muro

6,00

Capítulo III

Das Isenções

Art. 34º - As isenções do Imposto Territorial Urbano somente serão concedidas mediante lei especial.

§ Único - Ficam asseguradas as isenções concedidas até esta data, pelos prazos estabelecidos nos respectivos diplomas legais.

Capítulo IV

Do Lançamento

Art. 35º - O Lançamento do Imposto Territorial Urbano será feito pela Lançadoria, em nome do proprietário do terreno sujeito ao imposto.

Art. 36º - Excluem do lançamento 5 (cinco) metros de um só lado ou a metade de cada lado da construção, se houver.

Art. 37º - Quando a construção for recuada do alinhamento, não será computada no lançamento a extensão correspondente à projeção da frente do prédio, se o recuo não exceder a 30 (trinta) metros.

Art. 38º - Quando o terreno tiver mais de uma face pela via pública, o imposto será lançado pela menor integralmente, e, nas demais, no que exceder de 30 (trinta) metros.

Art. 39º - Será computada como metro a fração superior ou igual a 0,50 centímetros.

Art. 40º - A Lançadoria procederá a medição dos terrenos e fará a verificação de propriedade pelos dados e documentos que lhe forem exibidos ou fornecidos.

Art. 41º - No caso de usufruto ou enfiteuse, o lançamento será feito em nome do usufrutuario ou enfiteuta.

§ Único - Em se tratando de terrenos pró-indiviso, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

Art. 42º - O Imposto Territorial Urbano será lançado em livro próprio, com colunas especiais, para o nome do proprietário, localização do imóvel, zona em que se situa, métragem de frente, importância do imposto, importância da multa, data do pagamento e observações.

Art. 43º - O lançamento será processado em 4 (quatro) vias conjuntas, sendo: 1ª - Aviso de Lançamento; 2ª - Documento do Contribuinte; 3ª - Documento de Caixa e 4ª - Documento de Arquivo.

Capítulo V

Da Arrecadação

Art. 44º - A arrecadação desse tributo será feita em fevereiro de cada ano.

§ Único - Os tributos lançados em adiantamento serão recolhidos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

30 (trinta) dias após a expedição do respectivo aviso de lançamento.

Capítulo VI**Disposições Gerais**

Art. 45º - Os proprietários de imóveis sujeitos ao imposto deste Título, poderão registrar seus endereços na seção lançadora para maior eficiência do serviço de expedição de aviso.

TÍTULO IV**DO IMPOSTO DE LICENÇA****Capítulo I****Do Imposto de Licença****Incidência**

Art. 46º - O Imposto de Licença incide sobre:-

- a - estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
- b - negociantes ambulantes;
- c - veículos de qualquer natureza;
- d - obras e edificações em geral;
- e - depósitos de materiais em vias públicas;
- f - extração de areia, pedra, barro ou quaisquer outros minerais;
- g - instalação e funcionamento de ascensores;
- h - utilização de logradouros públicos;
- i - afixação, colocação e exibição nas vias públicas de letreiros, emblemas, placas, anúncios, toldos, cartazes.

Capítulo II

Do Imposto de Licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares.

Art. 47º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar poderá instalar-se, sem que seja previamente requerida a licença e pago o imposto que for devido.

Art. 48º - A licença de abertura será pedida em requerimento, com fórmula fornecida pela Lançadoria, no qual o interessado declarará:

- a - firma ou razão social;
- b - o ramo do negócio;
- c - o nome da casa ou estabelecimento.
- d - o endereço da sede e das filiais ou depósitos situados no município;
- e - capital empregado;

§ Único - No caso de inobservância deste artigo, a inscrição será feita "ex-officio", sem prejuízo da multa correspondente à infração.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 49ª - O Imposto de Licença será de 10% (dez por cento) sobre o Imposto de Indústrias e Profissões e será arrecadado conjuntamente com a primeira prestação desse tributo.

Art. 50ª - Os estabelecimentos referidos no artigo 47 ficam sujeitos ao imposto anual de licença pela continuação de seu funcionamento em cada exercício posterior.

§ Único - Este imposto será também de 10% (dez por cento) sobre o Imposto de Indústrias e Profissões e será arrecadado concomitantemente com a primeira prestação desse tributo.

Art. 51ª - O estabelecimento que permanecer fechado por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado, não poderá reabrir suas portas sem obtenção e pagamento de nova licença.

Art. 52ª - Sem prejuízo das demais penalidades a que estiverem sujeitos serão fechados os estabelecimentos que funcionarem sem a devida licença de abertura.

Art. 53ª - Será cassada a licença dos estabelecimentos que, havendo sofrido punição por serem considerados danosos à saúde, ao sossego público e aos bons costumes, incorrerem em reincidência.

Art. 54ª - Nos casos de transferência de estabelecimentos comerciais, industriais ou similares, é devido o pagamento das taxas de expediente, constantes da tabela do artigo 99.

§ 1ª - Não serão concedidas transferências de estabelecimentos comerciais, industriais ou similares, sem prova de estar pago até então o imposto devido, mediante documentos revestidos dos requisitos gerais.

§ 2ª - Também será negada abertura aos mesmos estabelecimentos cujo proprietário ou sócio seja devedor de impostos ou taxas, tanto em sua firma individual como coletiva, até que seja solvido o débito.

Capítulo III**Do Lançamento**

Art. 55ª - O lançamento do Imposto de Licença de estabelecimentos comerciais, industriais e similares será feito à vista da ficha de inscrição.

§ 1ª - Não tendo o interessado promovido a inscrição no tempo próprio o lançamento far-se-á "ex-officio", com o acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 2ª - O acréscimo do tributo previsto no parágrafo anterior não exime o contribuinte das demais penalidades de lei.

Art. 56ª - Os lançamentos do Imposto de Licença serão escriturados em livro especial, com colunas próprias para os nomes, dos es



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

tribuintes em ordem alfabética e endereço, importância do imposto, sua classificação, multa, total, data do pagamento e observações.

Capítulo IVDas Licenças Especiais

Art. 57ª - As licenças especiais para funcionamento fora das horas regulamentares, nos termos das leis especiais sobre abertura e fechamento do comércio, serão as constantes da seguinte tabela:-

"TABELA PARA CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E SIMILARES, FORA DO HORÁRIO REGULAMENTAR:

1 - Açougues, por ano	150,00
2 - Farmácias, por ano	500,00
3 - Leiterias, por ano	150,00
4 - Padarias: (seção de vendas)	
a - para venda exclusivamente de pão, por ano	150,00
b - para venda de todos os produtos de padaria, por ano	400,00
5 - Casas de acessórios de automóveis, por ano	600,00
6 - Bares, por ano	600,00
7 - Botequins, por ano	350,00
8 - Confeitarias, por ano	250,00
9 - Serveterias, por ano	250,00
10 - Bilhares, por ano	500,00
11 - Charutarias, por ano	250,00
12 - Restaurantes, por ano	300,00
13 - Vendas de fogos e artigos de Natal e Carnaval, nos próprios estabelecimentos, em disposições isoladas, a juízo do Prefeito, por quinzena	500,00
14 - Aos não estabelecidos, concessão de licença especial para venda exclusiva dos artigos do item 13, sujeito a localização a juízo do Prefeito, por quinzena	1.000,00".

Capítulo VDo Imposto de Licença sobre Negociantes Ambulantes X

Art. 58ª - Ninguém poderá exercer o comércio ambulante sem prévio pagamento do respectivo imposto de Licença fixado em 10% (dez por cento) sobre o quantum que lhe for atribuído no Imposto de Indústrias e Profissões.

§ 1ª - Para a concessão da licença, a Prefeitura exigirá do interessado provas de identidade, conduta e sanidade, sendo imediatamente lançado para pagamento de imposto e se desejar recorrer ao Pre-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

feito, deverá preencher as formalidades do Título I, desta lei.

§ 2º - Os ambulantes licenciados serão obrigados a exhibir aos fiscais ou funcionários competentes, sempre que isto lhes for exigido, além da licença, documento que comprove incontinentemente sua identidade.

§ 3º - É proibido o comércio ambulante de drogas.

Art. 59º - A licença do vendedor ambulante é pessoal e intransferível, sendo o respectivo imposto devido por quem exercer a profissão, quer por conta própria ou de terceiros.

Art. 60º - Os ambulantes obedecerão ao horário regulamentar estabelecido para o comércio local, sob pena de cassação da licença, salvo quando aos seguintes artigos: leite, hortaliças, aves, ovos, frutas, flores, refrescos, sorvetes, doces, biscoitos, empadas e congêneres.

Art. 61º - Os ambulantes não poderão estacionar nas vias públicas, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) aplicadas em dobro, na reincidência.

Art. 62º - Todo aquele que for encontrado exercendo o comércio ambulante sem estar munido da respectiva licença terá apreendidos e levados ao depósito os objetos ou mercadorias de seu comércio e os veículos ou recipientes que os conduzirem, além das multas previstas no artigo 14.

§ 1º - Nas mesmas penalidades incorrerão os que exercerem o comércio ambulante com artigos diferentes daqueles para os quais obtiveram a licença.

§ 2º - Em qualquer dos casos acima só lhes serão restituídas as mercadorias mediante pagamento da multa e licença devidas.

Capítulo VIDas Isenções

Art. 63º - Estão isentos do imposto:

a - os mutilados ou portadores de aleijão ou moléstia não contagiosa ou repugnante e os reconhecidamente pobres, a juízo do Prefeito;

b - os isentos em virtude de lei;

c - os engraxates e vendedores de jornais, menores de 16 anos.

§ Único - Aos que obtiverem isenção nos casos deste artigo, a Prefeitura fornecerá gratuitamente o respectivo alvará.

Capítulo VIIDo Imposto de Licença sobre Veículos

Art. 64º - O imposto de Licença sobre veículos é devido pelos proprietários de veículos que transitarem no Município, embora dirigidos por terceiros.

§ 1º - O licenciamento só será concedido mediante prova de

205/1010
7001
734



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

residência ou domicílio civil no município e de pagamento do imposto estadual e entrega da guia da Delegacia de Polícia feita pelos particulares ou pelas empresas que explorarem os serviços.

§ 2º - Os veículos licenciados por outras municipalidades poderão circular no Município até 30 (trinta) dias. Permanecendo mais tempo, deverão pagar o imposto de licença de acordo com a Tabela de artigo 57.

Art. 65º - A cobrança do Imposto de Licença sobre Veículos será efetuada na mesma época em que o Estado arrecadar as taxas de conservação de estradas, registro e fiscalização.

Art. 66º - Os veículos em geral, cujo imposto seja superior a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) incidirão em apenas 50% (cinquenta por cento) do imposto anual, quando forem licenciados depois do mês de Junho.

Art. 67º - Este Imposto será cobrado de acordo com a seguinte Tabela:

"TABELA DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE VEÍCULOS**Tração mecânica****Para condução pessoal:**

1 - Automóvel de aluguel	500,00
2 - Automóvel particular	700,00
3 - Motocicleta	200,00
4 - Motocicleta com side-car	300,00
5 - Auto-ônibus	1.000,00

Para carga:

6 - Auto-caminhão, com pneumático	500,00
7 - Auto-caminhão, com aros maciços	1.000,00
8 - Reboques	
a - com pneumáticos	500,00
b - com aros maciços	1.000,00

Veículos com placa experiência:

9 - por placa	1.000,00
---------------	----------

Tração Animal**Para condução humana:**

10 - Veículo de 2 (duas) rodas e aros de berracha pneumática ou maciça	150,00
11 - Idem, idem de madeira ou metálica	180,00
12 - Idem, de 4 rodas e aros de berracha pneumática ou maciça	150,00
13 - Idem Idem, de madeira ou metálica	180,00

Para carga

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA****ESTADO DE SÃO PAULO**

14 - Veículos de 2 (duas) rodas, com molas - particular	100,00
15 - Idem, idem, aluguel	120,00
16 - Veículos de 2 (duas) rodas, sem molas, particular	100,00
17 - Idem, idem, aluguel	120,00
18 - Veículos de 4 (quatro) rodas, com molas, particular	100,00
19 - Idem, Idem, de aluguel	120,00
20 - Idem, Idem, sem molas - particular	120,00
21 - Idem, Idem, aluguel	150,00
22 - Carros de bois, pelas vias permitidas	250,00
23 - Carro funerário	150,00
24 - Carrção para transporte de carnes	150,00
25 - Carroças especiais para entrega de pão, leite, carne, etc.	100,00

Propulsão Humana

26 - Bicicleta particular - isenta -	
27 - Idem, Idem, - aluguel -	150,00
28 - Idem, com motor auxiliar - particular -	isenta
29 - Idem, Idem, 2 aluguel	250,00

VEÍCULOS LICENCIADOS POR OUTRAS MUNICIPALIDADES

30 - Que permanecerem no Município:	
a - por mais de 1 até 3 meses -	25% do imposto devido
b - por mais de 3 até 6 meses -	50% do imposto devido
c - por mais de 6 meses -	integral.

Capítulo VIII**Do Imposto de Licença sobre Obras ou Edificações em geral, construção de andaimes, armações e coretos.**

Art. 68º - Este Imposto é devido por todos os que tenham de iniciar obras ou edificação em geral, na zona urbana, ou construir andaimes, armações, ou coretos nas vias públicas.

Art. 69º - O pagamento do Imposto a que se refere o artigo anterior será efetuado antes de autorizada ou licenciada a construção, na forma da legislação em vigor.

Art. 70º - Os responsáveis por qualquer obra são obrigados a exibir as respectivas licenças e plantas sempre que forem exigidas pelos funcionários da fiscalização.

Art. 71º - Quando uma obra for iniciada sem a necessária licença será embargada, administrativa ou judicialmente, incorrendo o responsável no pagamento do triple da importância devida, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

§ 1º - A obra embargada só poderá prosseguir depois do pagamento do imposto na forma prevista neste artigo e de sua adaptação aos requi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

lamentos e aprovada a respectiva planta.

§ 2º - Para o levantamento do embargo judicial será ainda necessário o pagamento das custas.

Art. 72º - O Imposto de Licença a que se refere este Capítulo será cobrado de acôrdo com a seguinte Tabela:

IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE OBRAS OU EDIFICAÇÕES EM GERAL,
CONSTRUÇÃO DE ANDAIMES, ARMAÇÕES, CORETOS.

1º - Construção de Prédios

A - Prédios

I - área até 100 (cem) metros quadrados, por metro quadrado ou fração 2,00

II - por metro quadrado que exceder a 100 metros quadrados 3,00

B - Garagens, cocheiros, barracões (sem divisão), depósitos e telheiros, 80% (oitenta por cento) das alíquotas do item A.

C - Chaminés com altura superior a 5 (cinco) metros, por metro de alto 15,00

2º - Ampliação de Prédios

Nas ampliações de prédios aplicam-se as mesmas disposições do item 1º, na área acrescida ao edifício.

3º - Construção de andaimes e tapumes nas vias e logradouros públicos, por mês e por metro linear 10,00

4º - Demolição de Prédios 300,00

5º - Substituição de plantas aprovadas ou mudança de local de construção 250,00

6º - Revalidação de Plantas 200,00

7º - Interrupção ou chanframento de guias para entrada de veículos 200,00

8º - Armação de circos, parques, etc. 250,00

Nota:- A licença para armação de parques, circos, etc., será concedida mediante o depósito da importância de Cr\$ 1.000,00 (um mil, cruzeiros) em garantia da reposição do terreno nas condições anteriores e só será restituída mediante informação do Fiscal de Obras.

Capítulo II

Do Imposto de Licença sobre extração de areia, pedra, barro ou quaisquer outros minerais

Art. 73º - Nenhum serviço de extração de areia, pedra,

Handwritten notes:
Anexo 6
reterno
pelo lei 640

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

barro ou quaisquer outros minerais, com fins comerciais, poderá ser feito sem a devida autorização e pagamento do respectivo imposto de licença.

Art. 74º - Se a extração se fizer em caráter permanente ou duradouro, o imposto será pago em cada exercício financeiro, no mês de fevereiro.

Art. 75º - O Imposto referido neste Capítulo será cobrado de acordo com a seguinte Tabela:-

Pedra	500,00
Areia	500,00
Barro	500,00 /
Outros Minerais	800,00

Capítulo X**Do Imposto de Licença sobre utilização de logradouros****Públicos**

Art. 76º - Será objeto de lei especial quando da regulamentação definitiva do trânsito e demais formas de utilização de logradouros públicos, não compreendidos no item XIII do art. 1 desta lei.

Capítulo XI**Do Imposto de Instalação e Funcionamento de Ascensores**

Art. 77º - Nenhum elevador poderá ser instalado e funcionar sem prévia licença e vistoria pela repartição competente, além de pagar o imposto deste Capítulo.

Art. 78º - Este Imposto será cobrado de acordo com a seguinte Tabela:

Imposto Anual

De 5 (cinco) passageiros	300,00
De 5 (cinco) a 10 (dez) passageiros	450,00
De mais de 10 (dez) passageiros	600,00

Capítulo XII**Do Imposto de Licença sobre Publicidade****Incidência**

Art. 79º - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como em quaisquer locais de acesso ao público, fica sujeita a licença da Prefeitura e ao pagamento do respectivo imposto.

Art. 80º - Incidem no imposto de Licença referido neste Capítulo todos os cartazes, letreiros, quadros, emblemas, placas, anúncios, projeções cinematográficas, toldos, avisos, taboletas, mostruários, reclames, telas, painéis fixos ou volantes, luminosos ou não, diurnos ou noturnos, feitos por qualquer modo, engenho ou processo, suspensos, distribuídos, afixados, escritos ou pintados em veículos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

de qualquer natureza, em paredes, muros, pilares, lagedos, casas de diversões, casas comerciais, calçamentos ou umbrais de casas ou ainda, qualquer outra forma ou processo de publicidade, na sede, vilas, povoações e estradas do município.

Art. 81º - Quando o sistema de publicidade atingir a qualquer espaço sobre a via pública, projetar-se ou pendar sobre ela de modo que possa oferecer perigo aos transeuntes ou às construções vizinhas, dependerá a sua instalação de licença prévia que será solicitada pelo interessado, em requerimento instruído com o desenho do anúncio e outros dados que permitam exame de suas condições artísticas e de segurança.

§ Único - Se instalado sem licença e suas condições de segurança não permitam a permanência ou adaptação às exigências da lei, será o anúncio ou reclame apreendido e inutilizado, além de sujeitar o infrator a outras penalidades da lei.

Art. 82º - Respondem pelo imposto e pela observância das disposições deste Capítulo todas as pessoas ou entidades, direta ou indiretamente, beneficiadas com a publicidade.

Art. 83º - É expressamente proibida a colocação de anúncios seja qual for a sua forma ou composição:-

- I - Em gradis de parques ou jardins, monumentos públicos, estátuas, hermas e postes colocados nas vias públicas.
- II - diretamente sobre as árvores das vias e logradouros públicos;
- III - em qualquer parte dos Cemitérios ou no interior dos mesmos, bem assim nos templos religiosos;
- IV - quando contiverem dizeres ou referências ofensivas à moral ou a indivíduos, instituições ou crenças;
- V - quando em linguagem correta;
- VI - quando em língua estrangeira se ao lado não estiver a tradução do texto;
- VII - nos muros, prédios e portões particulares, salvo com autorização escrita do proprietário;

Art. 84º - Estão isentos do imposto, mas sujeitos às restrições do artigo anterior:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, políticos ou de prêmios esportivos, exposições, conferências ou festas beneficentes;
- II - As taboletas em sítios, grajas ou fazendas, desde que só tragam o nome da propriedade ou façam referências orientadoras, sem interesse particular;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

III - os mostruários, desde que não estejam colocados na parte externa dos prédios;

IV - os dísticos religiosos dos templos.

Capítulo XIII**De Lançamento**

Art. 85º - Haverá na Prefeitura para o lançamento do imposto um livro especial, com colunas próprias para o nome do responsável, a natureza do anúncio ou do ato de publicidade, e o local onde é afixado ou feito, importância do imposto, importância da multa, total, época dos pagamentos e observações.

§ Único - O lançamento será feito em qualquer tempo em que seja encontrada, visto ou licenciado o anúncio e comunicado ao responsável para os efeitos do artigo 2.

Art. 86º - O Imposto de Licença pela continuação dos anúncios de caráter permanente ou duradouro será arrecadado no mês de março, conjuntamente com a primeira prestação do imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 87º - O lançamento do imposto de Publicidade obedecerá aos valores constantes da seguinte Tabela:-

Imposto de Licença sobre Publicidade**INTERNOS**

1 - anúncios em pano de boca, em teatro, casas de diversões, cinemas e campos de jogos, parques e outros locais de frequência pública, por anúncio e por ano 60,00

2 - **EXTERNOS SEM SALIÊNCIA**

2 - anúncios em painéis, referentes a diversões, explorados no local, colocados nas paredes externas, por anúncio e por ano 40,00

3 - placas e taboletas com letreiros, colocados nas platibandas, telhados, paredes, andaimes, ou tapumes ou ainda no interior de terrenos que sejam visíveis nas vias públicas, por anúncio e por ano 50,00

4 - quadros ou semelhantes, com anúncios ou listas de preços, colocados nas portas ou suspensos nas paredes externas do estabelecimento, por anúncio e por ano 40,00

5 - letreiros ou figuras nos passeios, umbrais, paredes, muros, por anúncio e por ano 50,00

EXTERNOS COM SALIÊNCIA

6 - taboletas com letreiros, figuras, escudos, etc., até 0,50 centímetros de saliência 100,00

7 - Idem, de 0,50 centímetros até um metro 150,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

- 8 - Idem, de um até dois metros 200,00
9 - Idem, de mais de dois metros 500,00

LUMINOSOS

- 10 - anúncios por meio de inscrições luminosas ou quadros iluminados, qualquer que seja o número de anúncio, cada instalação anual 150,00

DIVERSOS

- 11 - folhetos, anúncios ou impressos, distribuídos nas vias públicas ou em cinemas e casas de diversões, por dia 10,00
por ano 300,00
12 - alto-falantes colocados em lugar permitido pela Prefeitura, cada corneta por ano 300,00
13 - anúncios em automóveis ou outros veículos destinados exclusivamente a publicidade, cada um por dia 50,00
14 - anúncios colocados ou pintados nas partes externas caminhões ou qualquer veículo, por ano 50,00

§ Único - Os anúncios luminosos pelo sistema de fluorescente ou semelhante, gozarão de um desconto de 50% (cinquenta por cento) dos valores desta tabela.

TÍTULO V**DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES****Capítulo I****Do Imposto de Indústrias e Profissões**

Art. 88º - Os Imposto sobre Indústrias e Profissões será lançado e arrecadado pelo Município na conformidade da legislação vigente que disciplina a matéria.

TÍTULO VI**DO IMPOSTO SOBRE JOGOS E DIVERSÕES****Capítulo I****Do Imposto sobre Jogos e Diversões****Incidência**

Art. 89º - O Imposto sobre Jogos e Diversões é devido por todo espetáculo, representação, exibição de cinema, concerto, baile, circo, peleja, ou qualquer outro divertimento público, com entradas pagas, que se realizar no Município.

Art. 90º - O Imposto sobre Jogos e Diversões será de 10% (dez por cento) sobre a renda líquida e sua arrecadação far-se-á:

- a - nas cinemas: mediante apresentação do movimento mensal total, tendo por base os "borderaux" diários;
b - nas demais atividades: após a verificação da renda total do espetáculo ou série de espetáculo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ Único - Dos totais acima será apurada a renda líquida total, mediante desconto da taxa de Estatística que incidir sobre as mesmas atividades.

Art. 91º - Para os efeitos do artigo anterior consideram-se casas ou empresas de diversões:- as cinematográficas, teatros, circos, salões ou clubes de danças, concertos, conferências, exposições e congêneres, hipódromos, campos ou quadras de esportes de qualquer natureza, piscinas, parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificados ou não, onde se realizarem divertimentos públicos de qualquer gênero ou espécie, com entradas pagas.

§ Único - Os jogos esportivos ou não, licenciados ou garantidos pelas autoridades policiais ou judiciárias, que se fizerem por meio de pules, cartões ou bilhetes, que habilitem o portador ao prêmio, concurso ou loteria.

Art. 92º - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer outras pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar onde se realizem diversões públicas, são obrigados a dar bilhetes a cada comprador de lugar avulso, camarotes ou frisas.

Art. 93º - Os empresários ou responsáveis por casa ou lugar de diversões franquearão aos funcionários designados pela Prefeitura a bilheteria, salas de espetáculos ou local das exhibições e o que mais for julgado necessário, a fim de ser verificada a fiel execução do presente título.

Art. 94º - Os parques de diversões e congêneres que não cobrarem entrada para o acesso ao recinto e onde se explorarem ou não jogos lícitos de qualquer natureza, por meio de sorteios ou outro semelhante, pagarão além de outros impostos e taxas a que estiverem sujeitos, o imposto de Jogos e Diversões, em bases fixas, na seguinte proporção:-

a - com jogos lícitos:	
por 15 (quinze) dias	700,00.
por 30 (trinta) dias	1.000,00.
por tempo superior a 30 (trinta) dias,	
por quinzena	800,00
b - sem jogos lícitos:	
por 15 (quinze) dias	500,00
por 30 (trinta) dias	700,00
por tempo superior a 30 (trinta) dias	
por quinzena	600,00

Art. 95º - O imposto referido neste Capítulo também é devido

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

pelas casa de bilhares e similares e será cobrado na seguinte forma:-

Bilhar carambola (francês) por mesa e por mês	20,00
Bilhar Snooker, por mesa e por mês	50,00
Boliche, por quadra e por mês	60,00
Boche, cinquiilha ou malha, por quadra e por mês	40,00

Art. 96º - O imposto sobre jogos e Diversões recairá também sobre clubes de jogos lícitos e obedecerá, para os efeitos de coleta, às seguintes classificações:-

de 1ª Categoria, por ano	6.000,00
de 2ª Categoria, por ano	4.000,00
de 3ª Categoria, por ano	2.000,00

§ Único - Este imposto será lançado e arrecadado no mês de março de cada exercício financeiro.

T A X A S
§
§
§
§§

T I T U L O V ITAXA RODOVIÁRIACapítulo ÚnicoDa Taxa de Abertura e Conservação de Estradas

Art. 97º - A Taxa de Abertura e Conservação de Estradas será cobrada na base de Cr\$ 18,00 (dezoito cruzeiros) por alqueire e sua incidência e arrecadação obedecerão a legislação especial vigente.

T I T U L O VIITAXA DE EXPEDIENTECapítulo ÚnicoTaxa de Expediente

Art. 98º - A Taxa de Expediente recai sobre os seguintes atos:

- a - expediente de papéis e petições;
- b - certidões, atestados, alvarás, concessões, contratos, e transferências;
- c - vistorias, aprovações de loteamento e fiscalização de obras, diligências, alinhamentos e nivelamentos;
- d - certidões gráficas, autenticações e fornecimento de plantão;
- e - matrícula de cães;
- f - registros de profissionais sujeitos ao mesmo para o exercício da profissão;
- g - qualquer outro ato da economia do Município.

Art. 99º - Esta Taxa será paga adiantamente pelos interessados



(Mod. 9)

Of. N.º XXIV

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

de acôrdo com a tabela seguinte:-

TAXA DE EXPEDIENTE

1 - requerimentos, petições e memoriais	10,00
2 - buscas de papéis arquivados ou parados, registros ou outros assentamentos nos livros:	
a - até seis meses	10,00
b - de mais de seis meses até dois anos	20,00
c - de mais de dois até cinco anos	30,00
d - de mais de cinco anos, por ano ou fração	3,00
3 - Idem, indicando o interessado o ano e mês ou não sendo encontrado o papel ou registros, ou outro qualquer assentamento nos livros, 50% (cinquenta por cento) das taxas do item 2.	
4 - certidões sem desentramento de documentos ou restituições	30,00
5 - raza- Cr\$ 1,00 por linha manuscrita e Cr\$ 2,00 por linha datilografada, independentemente da busca que se pagará em separado.	
6 - desentranhamento ou restituição de papéis, além da certidão e raza, e da busca que será paga à parte	30,00
7 - alvará anual	50,00
8 - abertura de estabelecimento	100,00
9 - termos de contratos celebrados entre a Municipalidade e Particulares, cada um, por Cr\$ 1.000,00 ou fração	5,00
10 - cancelamento de contratos municipais	100,00
11 - exame de documentos arquivados	50,00
12 - registros diversos, por página do livro	50,00
13 - transferências de contratos ou concessões, não estipuladas	50,00
14 - vistoria a pedido das partes, no perímetro urbano, além dos honorários dos peritos	200,00
15 - Idem, idem fora do perímetro urbano, além da condução	300,00
16 - cópia de plantas, folha 0,31 X 0,21	100,00
17 - cópias maiores, proporcionais à do item 16.	
18 - alinhamentos e nivelamentos, por metro ou fração	5,00
19 - termo de venda ou arrematação	50,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

20 - qualquer outro termo não especificado	50,00
21 - atestado ou declaração passados por qualquer autoridade, ou funcionário municipal	30,00
22 - matrícula de cães, anual	<u>50,00</u>
23 - fiscalização de construções, reformas, reconstrução e demolição de prédios e loteamentos	100,00
24 - transferências de estabelecimentos comerciais, industriais e similares: 60% (sessenta por cento) do imposto de licença paga no exercício.	
25 - aprovação de loteamentos, por metro quadrado da área a ser vendida	0,10

NOTA:- Os funcionários municipais estão isentos dos emolumentos de petições, certidões, etc. quando esses documentos transitarem dentro da repartição e forem relativos a sua atividade funcional.

TÍTULO VIIITAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDASCapítulo ÚnicoTaxa de Aferição de Pesos e Medidas

Art. 100º - As taxas a que se refere este Título serão cobradas sobre aferição de balanças, pesos, medidas e outros quaisquer aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, de acordo com a seguinte tabela:

TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS1 - BALANÇA COMERCIAL

Não automática:

Capacidade até 50 quilos	30,00
Capacidade de mais de 50 quilos até 500 Kgs.	60,00
Capacidade de mais de 500 até 1.000 Kgs.	80,00
Capacidade de mais de 1 000 até 3 000 kgs.	100,00
Capacidade de mais de 3 000 kgs.	200,00

2 - Automática ou semi-automática, de qualquer capacidade 100,00

3 - metro ou qualquer medida avulsa, cada 20,00

4 - bombas de gasolina com medidor automático 100,00 ✓

5 - fora do perímetro urbano, cada 150,00

6 - ajustagem de pesos: Pêso comercial 10,00

De precisão - até 1 (um) grama 10,00

De precisão - de mais de 1 até 50 gramas 5,00

De precisão de mais de 50 gramas 3,00

§ único - Sua arrecadação será feita juntamente com o alvará anual, no mês de Janeiro.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO IX**Da Taxa do Fornecimento de água e serviços afins.****Capítulo I**

Art. 101º - A Taxa de Fornecimento é devida pelos prédios, residenciais ou não, abastecidos pela rede distribuidora de água da Prefeitura Municipal.

§ Único - Para o efeito de cobrança desta taxa, fica adotado o conceito de prédio expresso no parágrafo 2º do art. 15.

Art. 102º - Nos prédios onde ocorrerem sublocações ou forem utilizados para várias finalidades, corresponderá uma taxa a cada sublocação ou finalidade.

Art. 103º - Fica criada para a cobrança da taxa de água a seguinte tabela:

Consumo até 20.000 litros mensais - taxa mínima	30,00
Excedente, por metro cúbico	2,00

§ Único - Enquanto não se instalarem os hidrômetros, nos prédios, a arrecadação far-se-á na base de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por derivação.

Capítulo II**Da Arrecadação**

Art. 104º - O recolhimento da taxa de fornecimento de água será feita até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, incorrendo na multa de 10% (dez por cento) o contribuinte que recolhê-la fora do prazo estabelecido.

TÍTULO X**Da Taxa de Esgoto****Capítulo Único**

Art. 105º - A taxa de esgoto é devida pelos prédios que se utilizarem da rede coletora de esgotos da Prefeitura Municipal, na base de Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros) por derivação.

Art. 106º - Nos prédios onde ocorrerem sublocações ou forem utilizados para várias finalidades, corresponderá uma derivação por sublocação ou finalidade.

Art. 107º - O recolhimento da taxa de esgoto será processado na forma estabelecida para a taxa de fornecimento de água e concomitantemente a esta.

TÍTULO XI**Taxas de Viação****Capítulo I**

Art. 108º - Será cobrada taxa de viação sobre:

- a - colocação de guias e sarjetas
- b - execução de pavimentação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

c - Conservação de calçamento.

Art. 109ª - As taxas correspondentes à pavimentação e colocação de guias e sarjetas terão sua incidência e arrecadação executadas na forma da especial vigente.

Capítulo II**Conservação de pavimentação**

Art. 110ª - Esta taxa será cobrada à base de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) o metro linear dos imóveis beneficiados com pavimentação asfáltica ou paralelepípedos, quando a execução não tenha sido feita às expensas de contribuintes, processando-se sua arrecadação no mês de janeiro.

TÍTULO III**Taxa Sanitária****Capítulo Único****Taxa Sanitária**

Incidência - Lançamento e arrecadação

Art. 111ª - A taxa de remoção de lixo domiciliar (sanitária) recai sobre todos os prédios que tenham frente ou entrada para a via pública.

Art. 112ª - A taxa será calculada na base de 1% (um por cento) do valor locativo anual e sua arrecadação processar-se-á concomitantemente com o imposto Predial Urbano.

TÍTULO XIII

Taxas sobre localização de negociantes em mercados, feiras ou em logradouros públicos em geral.

Capítulo Único**Taxa de Localização**

Art. 113ª - A Taxa de localização de negociantes não ambulantes nos logradouros públicos em geral será cobrada juntamente com outros impostos a que estiverem sujeitos, na base diária de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) o metro quadrado.

§ Único - A localização de negociantes em mercados e feiras será regulamentada em lei especial.

TÍTULO XIV**Taxas de Inumação, Exumação etc...****Capítulo Único****Taxas de Inumação, Exumação etc...**

Art. 114ª - Será cobrada taxa sobre: inumação, exumação, transferências de sepulturas, concessões de sepulturas temporárias e perpétuas, construção de carneiros e reformas no recinto do Cemitério Municipal.



(Mod. 0)

Of. N.º XXVIII**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 115º - Essa Taxa será cobrada de acôrdo com a seguinte tabela:

1 - <u>INUMACÃO</u>	
a - Sepultura perpétua	150,00
b - Sepultura Simples:	
Menor	50,00
Adulto	80,00
2 - <u>EXUMACÃO</u>	
Adulto	100,00
Menor	60,00
3 - <u>TRANSFERÊNCIAS</u>	
De simples para perpétua:	
a - Adulto	200,00
b - Menor	100,00
De simples para igual categoria:	
Adulto	200,00
Menor	100,00
De perpétua para igual categoria:	
Adulto	250,00
Menor	100,00
4 - <u>REVALIDACÃO</u>	
Sepultura simples por 5 anos:	
Adulto	200,00
Menor	100,00
5 - <u>CONCESSÃO DE SEPULTURAS PERPÉTUAS</u>	
Em vaga existente fora da ordem de enterramentos:	
Simple	1.000,00
Dupla	2.000,00
Em lugar na ordem de enterramentos:	
Simple	800,00
Dupla	1.500,00
6 - <u>ASSENTAMENTO DE TÚMULOS OU EXECUÇÃO DE OBRAS:</u>	
Assentamento de túmulos ou execução de obras:	
sôbre o valor das mesmas - 2% (dois por cento).	

R E N D A ST Í T U L O X VRenda do MatadouroCapítulo Único

Art. 116º - A renda do Matadouro será constituída pela taxa de matança devida pelo abate de qualquer espécie animal destinado ao

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

consumo público, de acôrdo com a seguinte tabela:

MATANÇA

Bovino abatido, por cabeça	30,00
Suino, por cabeça	20,00
Caprino, lanígero, por cabeça	15,00
Suino - leitão - por cabeça	15,00

ESTADA NAS DEPENDÊNCIAS DO MATADOURO

Suino e bovino - por dia e por cabeça	1,50
Lanígero, caprino e leitão, por dia e por cabeça	1,00

DIVERSOS

Carne frigorificada, importada para o consumo público, per quilo	0,50
--	------

TÍTULO XVI**Renda de Próprios****Capítulo I****Renda de Próprios**

Art. 117º - As rendas de próprios de que trata este Título serão constituídas por:

- a - produto de locação ou alienação de propriedades imobiliárias, na forma regulada e autorizada por lei;
- b - renda do depósito municipal, oriunda da apreensão, depósito e venda de semoventes, veículos e mercadorias.

Capítulo II

Apreensão, depósito e venda de semoventes, veículos e mercadorias.

Art. 118º - Quando, além da imposição de multa, houver apreensão de semoventes, veículos e mercadorias, ordenadas nas posturas municipais será ela feita pelo autuante, que poderá invocar o auxílio da força policial.

§ 1º - O auto nesse caso, mencionará, também a quantidade, qualidade e outros característicos de que for apreendido.

§ 2º - Quando os animais e veículos forem encontrados abandonados na via pública, além da taxa de depósito, será cobrado a título de multa per animal ou veículo a importância de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 119º - Quando o infrator for pessoa indeterminada, desconhecida ou não residente no Município, como na apreensão de animais soltos na via pública ou de coisas abandonadas, será dispensada qualquer das formalidades referidas neste Título, salvo as que dizem respeito à entrada no depósito de vendas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA****ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 1º - Na apreensão de mercadorias ou objetos de valor medíocre feita a ambulante ou a qualquer outro infrator, os fiscais se limitarão a fornecer, devidamente assinada, uma nota de apreensão.

§ 2º - Nos casos deste artigo, os prazos para reclamações serão de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da apreensão e, interposta ela o Prefeito decidirá em igual tempo.

Art. 120º - O auto da multa e apreensão poderá constar de fórmula impressa com os claros necessários para a consignação, no momento dos fatos e referência, devendo, neste caso, trazer no verso os textos legais que dispõem sobre as formalidades a serem preenchidas para a devolução de que houver sido apreendido e seu destino quando não reclamado.

Art. 121º - O objeto da apreensão será encaminhado ao depósito municipal, onde a sua entrada será registrada em livro próprio do depósito e leilão, no qual também será lavrado o termo referido no artigo 122.

Art. 122º - As mercadorias levadas ao depósito e não reclamadas dentro de 72 (setenta e duas) horas, serão vendidas em leilão público, previamente anunciado por edital afixado no lugar de costume quando de valores inferiores a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 123º - Do leilão se lavrará um termo sumário no qual constará a mercadoria vendida, bem como o preço alcançado.

§ Único - O produto da venda, deduzidas as quantias mencionadas nos artigos seguintes, será devolvido ao infrator.

Art. 124º - Para as mercadorias de valor acima de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), semoventes ou veículos o prazo para a retirada na forma do art. 125 será de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

§ Único - Decorrido o prazo deste artigo serão vendidos em leilão na forma estabelecida neste Título.

Art. 125º - As mercadorias, semoventes e veículos levados ao depósito poderão ser retirados pelos infratores, desde que paguem a multa em que tenham incorrido, os impostos e despesas decorrentes da apreensão e conservação do apreendido, de acordo com a seguinte tabela:

DEPÓSITO MUNICIPAL - TAXA DIÁRIA

1 - Equino, mular ou bovino	25,00
2 - Suíno	15,00
3 - Lanígero ou caprino	20,00
4 - Canino	5,00
5 - Quaisquer outros animais	10,00
6 - veículos de duas rodas	25,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

7 - Veículos de quatro rodas 40,00

8 - Depósito de qualquer mercadoria, por quilo 3,00

§ Único - Se o objeto apreendido for de rápida deterioração, será entregue às casas de assistência pública da cidade.

TÍTULO XVII**Contribuição de Melhoria****Capítulo Único****Da Contribuição de Melhoria.**

Art. 126º - Será tributado o imóvel pela Contribuição de Melhoria, quando se verificar valorização do mesmo em consequência de obras públicas municipais, na conformidade do estabelecido no parágrafo 4º da art. 4 da Lei Federal nº 854, de 10 de outubro de 1949.

TÍTULO XVIII**DAS MULTAS****Capítulo Único****Da Imposição das multas, por infrações da leis e posturas municipais**

Art. 127º - Toda e qualquer infração de leis e posturas municipais será atuada por funcionário competente.

Art. 128º - Do auto de infração constará:

- a - nome e residência do infrator;
- b - o fato constitutivo da infração, bem como o lugar, o dia e hora em que se verificou;
- c - o preceito de lei violado, a multa imposta, as intimações feitas e o prazo legal para reclamação;
- d - assinatura do atuante e atuado.

§ 1º - Quando a infração for cometida por sócios, empregados ou prepostos de companhia, firma ou sociedade, tal circunstância constará do auto para o efeito de serem elas solidariamente responsabilizadas.

§ 2º - Se o infrator se recusar a assinar o auto, será a sua assinatura suprida pela declaração do atuante, nesse sentido.

§ 3º - Se pelas circunstâncias especiais da infração não for o auto lavrado na presença do infrator, será este intimado por escrito do seu inteiro teor, ou por edital publicado na forma da lei.

Art. 129º - O infrator atuado poderá reclamar ao Prefeito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da imposição da multa, quando o auto for lavrado na sua presença e da data da intimação no caso do parágrafo 3º do artigo anterior.

§ 1º - Na falta de reclamação ou sendo esta julgada improce-

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

dente, será a multa confirmada pelo Prefeito e ordenada a inscrição da dívida e sua imediata cobrança executiva.

§ 2º - O recolhimento voluntário da multa antes de lavrado o auto de infração será feito por meio de guia do fiscal ou funcionário autuante.

Art. 130º - As multas por infração de contratos serão impostas pelo mesmo processo quando não estiver consignado nos respectivos instrumentos qualquer outra fórmula para o caso.

TÍTULO XIX**Das Disposições Gerais****Capítulo Único**

Art. 131º - Além da renda descrita no Título I, constituirão também receita do Município as cotas-partes ou quaisquer outros tributes que lhe forem destinados pela Constituição Federal, Estadual ou leis ordinárias da União e do Estado.

Art. 132º - Fica assegurado à Prefeitura Municipal o direito de, a qualquer tempo, promover a verificação das informações prestadas pelos contribuintes sujeitos a impostos ou taxas, com a aplicação das penalidades da lei.

Art. 133º - Continuam em vigor as isenções concedidas até esta data e que não tenham sido mencionadas, explícita ou implicitamente, nos títulos desta lei.

Art. 134º - Os produtos das multas e os emolumentos não poderão ser no todo ou em parte atribuídos aos funcionários que autuar o infrator ou impuser ou confirmar a multa.

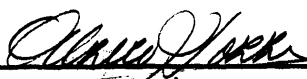
Art. 135º - O empregado responsável pela arrecadação ou pela guarda de rendas ou bens é obrigado a prestação de fiança em títulos, moeda corrente do país, bens de raiz ou pelo seguro de fidelidade.

Art. 136º - Não terão andamento nas repartições municipais os requerimentos, petições ou quaisquer outros papéis se os interessados forem devedores à Fazenda Municipal.

Art. 137º - Esta lei entrará em vigor na 1ª de janeiro de 1957, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 10 de dezembro de 1956.

Publicada na Portaria da Prefeitura, na data supra.


(Alzirio Fosti)

Prefeito Municipal

Secretário da P. M.